



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LAIS DA SILVA GOMES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781, INSTAURADO
PELO STF**

**CAMPINA GRANDE
2019**

LAIS DA SILVA GOMES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO Nº 4.781, INSTAURADO
PELO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Profa. Dra. Cynara de Barros Costa

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G633i Gomes, Lais da Silva.
A inconstitucionalidade do inquérito nº 4.781, instaurado pelo STF [manuscrito] / Lais da Silva Gomes. - 2019.
25 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Cynara de Barros Costa , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Supremo Tribunal Federal. 2. Inconstitucionalidade. 3. Inquérito nº 4781. 4. Direito Constitucional. I. Título
21. ed. CDD 342.02

LAIS DA SILVA GOMES

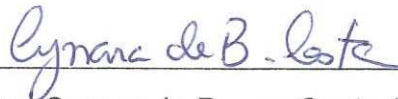
A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781, INSTAURADO PELO
STF

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Aprovada em: 19/06/19

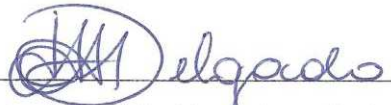
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus por ter me conduzido por bons e abençoados caminhos, a Ele seja a glória.

Aos meus pais por tudo que representam em minha vida.

E ao meu esposo por toda dedicação e cuidado para comigo ao longo dessa trajetória, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO STF	7
3. COMPETÊNCIA DO STF NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	9
3.1 Competência Explícita	9
3.2 Competência Implícita	10
4. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781	11
5. INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO Nº 4.781	12
5.1 A instauração do inquérito viola a competência constitucional do STF	12
5.2 A instauração de inquérito pelo órgão do Poder Judiciário viola o sistema acusatório previsto na Constituição da República federativa do Brasil de 1988 14	
5.4 O objeto do Inquérito é indefinido	16
5.3 A indicação de ministro responsável viola o princípio do juiz natural e a exigência de livre distribuição	18
5.5 O inquérito viola a liberdade de expressão, jornalística e de imprensa	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

A INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781, INSTAURADO PELO STF

Lais da Silva Gomes¹

RESUMO

O presente artigo analisa o Inquérito n° 4.781, instaurado, no dia 14 de março de 2019, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Dias Toffoli, através da Portaria n° 69/2019. Para tanto, examina a competência atribuída ao STF pela Constituição de 1988, analisando eventual inconstitucionalidade formal e material presente no referido inquérito. O método utilizado para abordagem teórica da pesquisa é o hipotético-dedutivo, via pesquisa bibliográfica e documental, haja vista ter sido utilizada a Constituição, artigos, decisões judiciais, publicações científicas e jurisprudência, assumindo, assim, caráter descritivo e explicativo. O tema abordado merece atenção por parte dos juristas, dos demais poderes e da população, por constituir uma possível violação ao ordenamento jurídico brasileiro, à Segurança Jurídica e à Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade. Inquérito n° 4781.

ABSTRACT

This work analyses the Inquiry No. 4.781, instituted on March 14th 2019 by the President of the Brazilian Supreme Court, the Minister Dias Toffoli, through the Ordinance No. 69/2019. Therefore this work examines the competence attributed to the Brazilian Supreme Court by the Constitution of 1988, analyzing formal and material occasional unconstitutionality present in the above inquiry. The method used in the research theoretical approach is the hypothetic-deductive model, which uses the bibliographical and documental research, considering the fact that we resorted to the Constitution, judicial orders, scientific publications and court precedents, thus, assuming a descriptive and explanatory character. The subject addressed deserves attention from jurists, other authorities and the population mainly for establishing a possible violation to the Brazilian legal system, Legal Security and the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Brazilian Supreme Court. Unconstitutionality. Inquiry No. 4.781

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: lais-gomes2010@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a inconstitucionalidade do Inquérito nº 4.781, instaurado, de ofício, no dia 14 de março de 2019, por meio da Portaria nº 69/2019, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, fundamentado no artigo 43 do Regimento Interno do STF.

Segundo o ministro, o inquérito foi instaurado com objetivo de investigar suposta existência de “notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus *caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, mas que extrapolem a liberdade de expressão” (BRASIL, 2019).

A notícia de abertura da investigação causou reações imediatas de vários juristas, demais instituições do sistema judiciário, da imprensa e dos cidadãos. O Inquérito que objetivava reprimir as críticas contra o STF, ocasionou um efeito contrário e o STF ficou ainda mais no foco das críticas – predominantemente negativas.

Dessa forma, o presente trabalho analisa, inicialmente, a competência atribuída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, ao Supremo Tribunal Federal, objetivando esclarecer se a constituição autoriza que o STF instaure inquérito. No mesmo sentido analisa a competência Implícita do Tribunal.

Ato contínuo, aborda todos os pontos presentes no Inquérito e nos atos em razão dele praticados que possivelmente afrontam a constituição, detalhando os principais artigos da Constituição que podem ter sido violados, esclarecendo se ele é inconstitucional ou se encontra respaldo em algum dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o método utilizado para abordagem teórica da pesquisa foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, com consulta à Constituição, artigos, decisões judiciais, publicações científicas e jurisprudência, assumindo assim caráter descritivo e explicativo das razões que podem levar o inquérito a ser declarado inconstitucional.

Frise-se que a presente escolha temática é importante, haja vista que análises equivocadas vêm sendo feitas nas mídias sociais e por alguns jornalistas que, a partir de uma interpretação superficial do artigo 43 do Regimento Interno do STF, acreditam ser o Tribunal competente para instaurar inquérito. Além disso, o artigo se mostra relevante pois o inquérito pode constituir violação ao ordenamento jurídico brasileiro, à Segurança Jurídica e à Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o artigo faz uma análise detalhada do inquérito, esclarecendo se o Regimento Interno do STF ou a Constituição Federal de 1988 permitem que o Supremo Tribunal Federal possa ser, ao mesmo tempo, vítima, investigador, julgador e competente para promover ação penal.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO STF

O Supremo Tribunal Federal como é hoje conhecido, não surgiu de uma hora para outra, a história do Tribunal remonta aos tempos de Brasil Colônia, período em que foi criado em Salvador, em 1587, o primeiro Tribunal, cujo nome era Tribunal da Relação, porém esse Tribunal só veio a ser instalado em 1609, por autorização de

D. Filipe II. No entanto, anos depois, o Tribunal da Relação veio a ser suprimido, voltando apenas em 1652 por autorização de D. João IV. (HISTÓRICO...2018, p.1)

Passados quase cem anos, em 13 de outubro de 1751, o Tribunal da Relação passa a ter sede no Rio de Janeiro, por determinação de D. José I.

Com a invasão do Reino de Portugal pelas das tropas napoleônicas, a Família Real veio para o Brasil e, com isso, viu-se a necessidade de se criar aqui uma Casa de Suplicação nos moldes da que havia em Lisboa, ou seja, como um Tribunal de última instância, nesse sentido D. João, por meio de alvará, em 1808, converte o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa a Suplicação do Brasil, nos seguintes termos:

I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. (...) (HISTÓRICO...2018, p.1)

Poucos anos após a conversão do Tribunal da Relação para Casa da Suplicação, foi proclamada a independência do Brasil, e, com a independência veio a primeira Constituição brasileira, a constituição de 1824, prevendo a criação de um Supremo Tribunal de Justiça, que conforme o texto da carta, deveria ser composto de juízes letrados, que deveriam ser escolhidos pelo critério do tempo no exercício da função, nesse sentido vejamos o artigo 163 da Constituição de 1824:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir. (BRASIL, 1824)

No entanto, só após quatro anos da outorga da Constituição de 1824, é que foi sancionado o projeto que criou o Supremo Tribunal de Justiça do país, composto por 17 juízes.

Em 1890 a Justiça Federal foi organizada, por meio da Constituição provisória de 1890, e com ela surgiu a denominação do Supremo Tribunal Federal. E, logo após, com a promulgação da Constituição de 1891, foi também instituído o controle de constitucionalidade das leis, de competência do Supremo Tribunal Federal, que passou a ser composto por 15 juízes, nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do senado, nos termos dos artigos 55 e 56 da Constituição da época. Vejamos:

Art. 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. (BRASIL, 1891)

Em 1930 o número de ministros foi reduzido para 11, por meio do Decreto nº 19.656/1931 e em 1934 a Constituição alterou a denominação Supremo Tribunal

Federal” para “Corte Suprema”, porém, em 1937, o termo “Supremo Tribunal Federal” foi restaurado.

Em 1960 o Supremo Tribunal Federal passou a ter sede na nova Capital Federal – Brasília, depois de 69 anos atuando no estado do Rio de Janeiro.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a competência do Supremo Tribunal Federal foi consideravelmente realçada, passando a ser expressamente reconhecido como guardião da Constituição e, conseqüentemente, dos direitos e garantias fundamentais, direitos tão fortemente defendidos pela Constituição Federal de 1988.

3. COMPETÊNCIA DO STF NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A priori é importante destacar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 102 um rol taxativo do que é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), também conhecido como competência explícita.

No entanto, há também a competência implícita do STF que não está disposta em nenhum artigo da constituição, mas que o STF atribuiu para si, através da aplicação do princípio do Kompetenz Kompetenz que será melhor detalhado mais adiante.

Nesse sentido segue abaixo cada uma dessas competências.

3.1 Competência Explícita

Como dito acima, a constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 102 sobre a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, antes de mais nada, lhe confere a função de guardião da Constituição. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, entre suas principais atribuições está o controle de constitucionalidade, que é exercido por meio das Ações Direta de Inconstitucionalidade, Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, e também por meio da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Já no que tange a esfera penal, a constituição institui o foro por prerrogativa de função, na qual compete ao STF julgar nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Dentre essas pessoas inclui-se também os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente no caso de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

Na esfera recursal, compete ao STF as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e os crimes políticos; e em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Compete também ao STF julgar a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal. (BRASIL, 1988)

Ademais o STF Julga reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e pode executar sentença nas causas de sua competência originária.

Julga ação em que todos os membros da magistratura sejam diretos ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; e ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

E, por fim, partir da Emenda Constitucional n° 45/2004 o STF passou a sumular entendimento de forma vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme prevê o art. 103-A da Constituição (BRASIL, 1988).

Percebe-se, dá leitura do rol de competências do STF, que em nenhum momento a Constituição autoriza que o Supremo Tribunal Federal promova ação penal ou instaure inquérito. A partir daqui já podemos perceber que a abertura desse Inquérito é totalmente fora dos parâmetros constitucionais.

3.2 Competência Implícita

A competência implícita do STF decorre do princípio da Competência-Competência, inspirado no princípio Alemão Kompetenz Kompetenz, pelo qual, entende-se “que todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência”, segundo Fredie Didier (2015, p.200).

Este princípio está estritamente ligado a suspeição e impedimento e foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei n° 9.307 de 23 de setembro de 1996, que regulamentou a arbitragem no Brasil e consagrou em seu artigo 8° o princípio em comento, dispondo que pode o árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, se é ou não competente para determinado caso, nesse sentido vejamos o que dispõe o artigo 8 da Lei n° 9.307:

Art. 8° A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. (BRASIL, 1996)

Assim, entendendo a parte que o árbitro é impedido ou suspeito deverá arguir essa incompetência na primeira oportunidade perante o próprio árbitro, da mesma forma que ocorre no Processo Civil.

Com base nesse princípio o STF atribuiu para si a competência para julgar Mandado de segurança contra Comissão Parlamentar de Inquérito (MS 23868/DF; MS 23.964/DF), Mandado de Segurança impetrado pelo Tribunal de Justiça contra ato do governador do estado que atrasa o repasse do duodécimo devido ao Poder Judiciário (MS 34483/MC/RJ-2016), entende o STF que esse tema é de interesse do magistrado e, portanto, de competência do STF.

Se considera competente para julgar Habeas Corpus contra Interpol pelo recebimento de mandado de prisão expedido por magistrado estrangeiro (HC 80923/SC; 82677).

Também está incluído na competência implícita do STF julgar Mandado de Segurança contra atos relacionados a pedido de extradição e Mandado de Segurança contra atos individuais de parlamentares que atuam em nome da Mesa da Câmara (MS-AgRg.24.009 DF).

Além disso, julga Habeas Corpus contra qualquer decisão do STJ, desde que configurado constrangimento ilegal e Ação Popular se envolver conflito federativo (PET 5836-AgR 2015).

Nota-se que no rol de competência implícita do STF também não há nenhuma decisão no sentido de ser o Supremo Tribunal Federal competente para instaurar inquérito.

4. A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781

Nos últimos anos o STF (Supremo Tribunal Federal) vem tendo uma atuação que extrapola os limites previstos na Constituição Federal, o que faz com que o Tribunal fique no alvo dos holofotes. Decisões do Tribunal baseadas na omissão do Poder Legislativo têm colocado o STF no centro dos embates políticos, tendo em vista que o único poder não legitimado pelo voto, tem atuado como legislador positivo. Dessa forma, do mesmo modo que a política brasileira é criticada, o STF sofre várias críticas que não partem só das redes sociais, mas de grande parte dos juristas, das demais instituições do sistema judiciário, da imprensa, e dos cidadãos que sentem pelo STF o mesmo descontentamento que sentem pelo congresso e seus membros.

Nesse cenário, no dia 14 de março de 2019 o presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), ministro Dias Toffoli, anunciou, de ofício, por meio da Portaria de número 69/2019, a abertura do Inquérito Policial nº 4781 que tem por objetivo investigar a existência de:

“notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus *caluniandi*, *difamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, mas que extrapolem a liberdade de expressão” (BRASIL, 2019)

O Presidente do STF nomeou como relator do inquérito o ministro Alexandre de Moraes, sem livre distribuição do feito e fundamentou sua decisão com base no artigo 43 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro”. (BRASIL, 2018, p. 37)

A notícia de abertura da investigação causou reações imediatas de vários juristas, demais instituições do sistema judiciário, da imprensa e dos cidadãos. O Inquérito que objetivava reprimir as críticas contra o STF, ocasionou um efeito contrário e o STF ficou ainda mais no foco das críticas – predominantemente negativas. Pelos principais motivos: A instauração do Inquérito viola a competência constitucional do STF; a instauração de inquérito pelo órgão do Poder Judiciário viola o sistema acusatório previsto na Constituição da República federativa do Brasil de 1988; a indicação de ministro responsável viola o princípio do juiz natural e a

exigência de livre distribuição; o objeto do inquérito é indefinido, não indicando fato específico a ser investigado; Além disso, o inquérito viola a liberdade de expressão.

Dito isto, será analisado cada ponto do inquérito que pode ser declarado inconstitucional.

5. INCONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO N° 4.781

5.1 A instauração do inquérito viola a competência constitucional do STF

A constituição federal, antes de mais nada, como vimos no tópico 2, define, em seu artigo 102, que o STF é guardião da Constituição, cabendo-lhe, originalmente, processar e julgar; e fixa um rol taxativo do que é cabível de processo e julgamento perante o tribunal.

Dentre as atribuições, previstas na Constituição, está a competência para julgar infrações penais comuns (artigo 102, I, b), porém, que sejam praticadas por indivíduos com foro por prerrogativa de função, quais sejam o Presidente da República, Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (BRASIL, 1988)

Não compete ao sistema judiciário, nem que ele seja a Suprema Corte do país, conduzir investigações criminais, pois, o art. 129, I, b, da Constituição, é claro no sentido de atribuir, privativamente, ao ministério público, a promoção da ação penal.

Ou seja, o inquérito objeto deste artigo, além de violar a competência constitucional do STF, afronta o princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da CF/1988, ao se apropriar de uma função que é privativa do Ministério Público.

O próprio STF reconhece, por meio de entendimento pacificado através de jurisprudência, que o rol de competência conferido ao Tribunal por meio do artigo 102, da Constituição é absoluto. Ou seja, não cabe ampliação da competência de forma nenhuma, nem mesmo por meio de lei ordinária, conforme podemos extrair do trecho do julgamento do Habeas Corpus de nº 161935, senão vejamos:

[...][a] taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária. (BRASIL,2018)

Ademais, é importante esclarecer que o sistema disposto no artigo 43 do Regimento Interno do STF não autoriza instauração de inquérito nos moldes propostos pelo Ministro Dias Toffoli.

A portaria nº 69/2019 e o Inquérito nº 4.781 foram fundamentados com base no artigo 43 do Regimento Interno do STF que assim dispõe: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.” (BRASIL, 2018, p. 37)

Se fizermos uma leitura simplesmente gramatical do artigo 43 do Regimento Interno do STF, fingirmos total desconhecimento dos princípios e fundamentos que regem o ordenamento jurídico, e ignorarmos que o referido regimento foi elaborado e oficializado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, poderemos, erroneamente, chegar à conclusão de que o Ministro Dias Toffoli agiu

de forma correta, tendo em vista que o referido artigo “autoriza” que o Presidente do Supremo instaure inquérito ou delegue essa função a outro ministro.

No entanto, a partir de uma interpretação aprofundada do artigo 43 do Regimento Interno do STF, feita à luz da Constituição de 1988, podemos concluir que o referido artigo além de não ter sido recepcionado pela Constituição – ante a adoção do sistema acusatório – também não é cabível para fundamentação do ato praticado pelo Presidente Dias Toffoli, haja vista que o artigo deixa claro que o Presidente do Tribunal só poderá instaurar inquérito mediante o preenchimento de dois requisitos: que a infração à lei penal ocorra na sede ou dependência do Tribunal e que envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição.

Ou seja, corroborando com a Constituição, o artigo 43 do Regimento Interno do STF, dispõe que as pessoas investigadas por infrações penais cometidas dentro do tribunal deverão ser pessoas sujeitas a jurisdição do STF, não sendo, o presidente do Tribunal deverá requisitar a instauração do inquérito a autoridade competente. Vejamos:

"Art. 2º. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

[...]

§2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente". (BRASIL, 2018)

Assim, seguindo os parâmetros constitucionais, e caso o inquérito tivesse sido presidido pela autoridade competente que é o Ministério Público, ou tivesse sido preenchido o requisito mínimo para instauração do inquérito nos moldes do artigo 43 do Regimento interno – ter sido o crime praticado dentro das dependências do Tribunal –, o STF só poderia julgar na Suprema Corte os indivíduos com prerrogativa de foro, quais sejam Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros de Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador- Geral da República nos termos do artigo 102, I, b, da Constituição.

Além disso, é importante ressaltar que o artigo suscitado pela portaria e pelo inquérito, foi regulamentado pela Resolução n° 564, de 6 de novembro de 2015, editada pela Presidência do STF e publicada no DJe de 9/11/2015, e esclarece, em seu artigo 1º, que o poder de polícia, a que se refere os artigos 43 e ss. do Regimento Interno, “destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam”. (BRASIL, 2015, p. 1)

Dessa forma, conclui-se, da análise do artigo 43 e ss. combinado com a Resolução 564/2015 que a instauração do Inquérito de n°4781 padece de nulidade, haja vista que ela, nos termos do artigo supracitado, só se justificaria se a infração a lei penal –que no presente caso é a suposta calúnia, difamação ou injúria – tivesse sido cometida dentro do Tribunal, e se a pessoa responsável por tal crime fosse sujeita a jurisdição do STF.

Ademais, a resolução esclarece com todas as letras que o poder de polícia disposto nos referidos artigos se presta exclusivamente a manter a paz e a ordem interna do Tribunal.

Ou seja, o STF, mais precisamente o Ministro Dias Toffoli, se valeu de um artigo completamente inapropriado para tentar legitimar sua atuação, que foge dos parâmetros constitucionais. Nesse sentido, é inegável a constatação que a atuação

do STF é ilegal, pois não encontra respaldo no Regimento Interno, nem na Resolução nº 564/2015, e em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inconstitucional por violar o sistema acusatório adotado na constituição federal de 1988 e por violar o princípio da separação dos poderes ao usurpar competência do Ministério Público.

5.2 A instauração de inquérito pelo órgão do Poder Judiciário viola o sistema acusatório previsto na Constituição da República federativa do Brasil de 1988

Na história do Direito processual penal os sistemas inquisitório e acusatório foram se alternando para responder as exigências da realidade estatal e penal de cada época. O sistema penal reflete a situação em que um determinado país se encontra e qual regime ele segue. Um país regido pelo totalitarismo exige um Direito penal totalitário e, portanto, inquisitivo. Já um sistema penal acusatório é reflexo de um país democrático.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. explica que o sistema acusatório é característico de países de democracia bem consolidada, onde se respeita a liberdade individual. Porém, em sentido antagônico caminha um outro sistema, que é o chamado sistema inquisitivo, vejamos:

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais. (LOPES, 2012, p. 116)

O sistema acusatório é o responsável por separar as funções de acusar, investigar, defender e julgar em figuras distintas, e foi adotado no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 como estrutura do processo penal, quando atribuiu, privativamente, ao Ministério Público a promoção da ação penal (art.129, I). Esse sistema tem como característica a primazia da imparcialidade, no qual o juiz mantém-se como um terceiro imparcial, não responsável pelo colhimento de provas, em um procedimento que zela pela ampla defesa, contraditório e pelo devido processo legal e objetiva garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos, partes do processo, sejam respeitados.

O sistema acusatório é um sistema mais condizente com o estado democrático de direito e com as garantias fundamentais e constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal, dentre os quais a garantia de que não haverá juízo ou tribunal de exceção, artigo 5º, XXXVII; a garantia de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, art. 5º, LIII; garantia de que aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, LV.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece, por meio de jurisprudência consolidada, que o sistema acusatório foi o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988 e que o referido sistema preza pela imparcialidade do juiz, pela paridade entre as partes de um processo, pela separação dos poderes e pelo devido processo legal. Vejamos, abaixo, o que diz o STF na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5104 DF de Relatoria do Ministro Roberto Barroso:

[...] A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. (BRASIL, 2014)

Ocorre, que, em total inobservância aos preceitos fundamentais concernentes ao sistema acusatório, ao concentrar as funções de investigar, acusar e julgar nas mãos do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli, optou (em clara afronta ao sistema adotado pela Constituição Federal de 1988) pelo sistema inquisitivo, que é caracterizado por concentrar as funções de acusador, defensor e julgador na pessoa do juiz ou de um único órgão.

No sistema inquisitivo não existe contraditório, nem ampla defesa. O procedimento é escrito, sigiloso durante a investigação, produção de provas e prolação de decisão do juiz. “Foi um sistema desacreditado – principalmente por incidir em um erro psicológico²: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”, (GOLDSCHMIDT, 1935 Apud LOPES, 2012, p. 127).

Esse sistema remonta aos tempos da idade média em que a Igreja Católica se considerava dona da verdade absoluta e reprimia tudo que fosse considerado heresia por meio de seus tribunais de inquisição, no qual a prisão era a regra e o “acusado” era colocado à disposição do juiz-inquisidor para confessar seus “crimes” por meio de tortura. Mais à frente esse sistema também se reflete nas ideologias fascistas e nazistas, fase da história que não se deveria tentar imitar.

Felizmente esse sistema não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porém ainda restam resquícios do sistema inquisitório no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Código de Processo Penal, haja vista que este foi inspirado no Código Rocco, da Itália, de viés fascista, que fazia do juiz uma espécie de super-homem da relação jurídica processual, é o caso do artigo 156, incisos I e II e 209 do CPP, o juiz decidir de ofício, na busca da “verdade real”, sem o conhecimento das partes, fulmina a imparcialidade do juiz, a ampla defesa e o contraditório.

No entanto, apesar de o processo penal brasileiro ter raiz inquisitorial, é necessário, quando da aplicação do direito, que o conjunto de leis anteriores a Constituição de 1988, seja filtrado a luz da Constituição Federal que é claramente acusatória, garantindo que princípios como da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, motivação das decisões judiciais, presunção de inocência, entre outras, sejam respeitadas.

Quando o Ministro Dias Toffoli, se revestiu na função de “combate ao crime” que supostamente sofreu, arrogando para si a responsabilidade por operações policiais, que não são de sua competência, decretando de ofício um inquérito respaldado em um artigo do Regimento Interno não recepcionado pela Constituição e nomeando um relator sem livre distribuição do feito, ele transforma a Constituição em um mero pedaço de papel com palavras rabiscadas subordinadas a sua vontade soberana.

² GOLDSCHMIDT, James. *Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal*. Barcelona: Bosch, 1935.

A Portaria nº 69/2019, bem como o inquérito nº 4.781 estão eivados de vícios insanáveis, e todos os atos praticados durante essa investigação, não amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, são nulos.

Ademais, o crime de Calúnia, difamação e injúria são crimes de ação penal privada condicionados a requerimento do ofendido ou de seu representante legal (art.100, §2, do CP), ou seja, deve ser proposta por queixa-crime (art. 145, do CP), jamais iniciada de ofício. O ministro Dias Toffoli, ao acrescentar na Portaria 69/2019 que o inquérito também se presta a investigar ofensas dirigidas à família dos ministros, mais uma vez, fecha os olhos para a legislação brasileira, pois o Código de Processo Penal em seu artigo 5º, §5º assim dispõe “ nos crimes de ação privada, a autoridade policial, somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”.

Já em relação a crimes praticados contra Ministros, funcionários públicos, se trata de uma ação pública condicionada a representação e deve ser conduzida privativamente pelo Ministério Público, como assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, I.³ e dos artigos 24 e 257, I, do CPP. (BRASIL, 1941).

O que se espera de um Ministro do Supremo Tribunal Federal é que ele saiba aos menos um dos principais fundamentos da Constituição Federal e o básico do Processo Penal Brasileiro, pois “até os reprovados no exame da OAB sabem da elementar distinção entre ações públicas, propostas pelo MP, e ações privadas” critica o jurista Walter Maierovitch, em entrevista à rádio CBN, ao analisar a decisão do presidente do STF de abrir inquérito contra ofensas e supostas ameaças a ministros e suas famílias. (WALTER, 2019, informação verbal).⁴

A conduta mais assertiva do Ministro seria ter remetido o inquérito ao Ministério Público, conforme prevê o artigo 40 do Código de Processo Penal que assim dispõe: “quando, em autos ou papeis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”. (BRASIL, 1941)

5.4 O objeto do Inquérito é indefinido

A Portaria 69/2019 e o Inquérito nº 4781 não contém a narração dos fatos que levaram o STF a instaurar o Inquérito. A portaria se limita a informar que em razão das notícias fraudulentas (*fake News*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus *calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, o Presidente resolve instaurar a abertura de inquérito. Em nenhum lugar do Brasil, uma pessoa comum terá sua queixa-crime registrada se não especificar quais os conteúdos da ameaça ou quais calúnias, difamações e injúrias foram ditas. Por mais que a vítima não saiba especificar o responsável por esses crimes, o mínimo necessário a investigação deve ser dito para subsidiar a investigação policial.

O ministro Dias Toffoli, apesar de ser Presidente do Supremo Tribunal Federal do país, não deixa de ser subordinado às leis e a Constituição, que dispõe em artigo 5º, II, que todos são iguais perante a lei e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. (BRASIL, 1988)

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público.

I. Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

⁴ Entrevista concedida a CBN. Brasil, 19 mar.2019.

Nesse sentido, o código de Processo Penal, em seu artigo 5º, §1º, define que o requerimento para abertura de inquérito deve conter, sempre que possível “a) narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer.” (BRASIL, 1941)

Além disso, a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamenta as investigações ministeriais também determina em seu art. 4º que o “procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados”. (BRASIL, 2007)

Apesar disso, o ministro Dias Toffoli, não esclareceu o fato específico, ou o objeto do inquérito, ninguém sabe que notícias fraudulentas são essas, nem quais calúnias, difamações e injúrias o STF está se referindo no inquérito, dessa forma, podemos presumir que qualquer pessoa, neste momento, pode estar sendo investigada pelo STF, por qualquer fato que, segundo o entendimento dos Ministros “atinjam a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de seus familiares”. (BRASIL, 2019).

Além de ferir o princípio da legalidade, o Inquérito também afronta o direito ao contraditório e o direito de defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da Constituição, que no entendimento de Aury Lopes Junior (2012, p. 345) existe sim no Inquérito policial, nas seguintes formas:

Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do habeas corpus e do mando de segurança.

Ademais, Aury Lopes argumenta que o contraditório é exercido na fase investigatória quando é garantido aos investigados o acesso à informação, pois é através desta que é exercida a defesa. “Logo, o contraditório se manifesta – não na sua plenitude – no inquérito policial através da garantia de “acesso” aos autos do inquérito e à luz do binômio publicidade-segredo”. (LOPES, 2012, p. 346)

Nesse sentido, cabe a explicação de Nestor Távora sobre o contraditório no inquérito policial:

Contraditório é o direito de participar de um procedimento que lhe possa trazer alguma espécie de repercussão jurídica; não tem como pressuposto a existência de partes adversárias, Se há possibilidade de defesa, é porque há exercício do contraditório; se eu me defendo, estou participando do procedimento; estou, portanto, exercitando o meu direito de participação. (TÁVORA & ALENCAR, 2016, p. 150)

No entanto o Inquérito está sob sigilo, em total dissonância também com a Súmula 14 do próprio STF que assevera que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. (BRASIL, 2009)

A problemática de não saber quais fatos específicos, qual objeto do inquérito e quais pessoas estão sendo investigadas é tanta que a Associação Nacional dos Procuradores da República impetrou Habeas Corpus nº 170285 coletivo e preventivo

em defesa se dos procuradores por “premente risco de sofrer constrangimento ilegal por fatos derivados do exercício de suas funções”. (BRASIL, 2019)

Infelizmente não só os procuradores da república, mas toda e qualquer pessoa que em algum momento de sua vida criticou o STF pelas redes sociais, está fadado, em virtude desse inquérito, a sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder por parte dos Ministros do Supremo.

5.3 A indicação de ministro responsável viola o princípio do juiz natural e a exigência de livre distribuição

O princípio do juiz natural é uma garantia de extrema importância prevista no artigo 5, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal que assim dispõe “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. (BRASIL, 1988)

O juiz natural é aquele que foi previamente estabelecido conforme regras de competência também previamente já estabelecidas. Tais princípios objetivam a independência e imparcialidade do órgão julgador, e são garantias vinculadas ao devido processo legal, que é um princípio base e norteador de todos os demais princípios previstos na Constituição, e que tornam o processo justo e leal, como bem explica o juiz federal George Marmelstein Lima (2002).

A regra de livre distribuição é norma expressa no Código de Processo Civil em seu art. 284 e 285 que dispõe que todos os processos estão sujeitos a distribuição onde houver mais de um juiz, procedimento que pode ser feito de forma eletrônica, alternada e aleatória, obedecendo a imparcialidade.

Além disso, o próprio Regimento Interno do STF em seu artigo 66 dispõe que “a distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo” (BRASIL, 2018). No mesmo sentido caminha o artigo 75 do Código de Processo Penal⁵. (BRASIL, 1941)

O procedimento de livre distribuição foi uma inteligência do legislador e possui finalidade prática e também ética, sendo a primeira distribuir a carga de trabalho de forma igualitária entre os juízes de modo a evitar sobrecarga de alguns, e a segunda para evitar que a parte escolha o juiz que melhor atenda aos seus interesses, (LIMA, 2002, p. 67).

O ministro Dias Toffoli, além de ignorar o princípio do juiz natural, foi totalmente antiético ao indicar um relator que ele próprio escolheu, o Ministro Alexandre de Moraes. Conclui-se que “a designação de Ministro específico para investigar crimes externos corrobora a criação, pela Presidência do STF, de um nefasto ‘Tribunal de Exceção’ (CF/88, art. 5º, XXXVII)”, conforme reclama o Partido Rede Sustentabilidade na ADPF N° 572/2019. (BRASIL, 2019)

5.5 O inquérito viola a liberdade de expressão, jornalística e de imprensa

No dia 15 de abril de 2019, o portal revista “Crusoé” publicou em seu sítio eletrônico que o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, por meio do inquérito de n°

⁵ Art. 75. CPP” A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

4.781 fundamentado na Portaria nº 69/2019, determinou que a revista retirasse “imediatamente” do ar a reportagem de capa da última edição intitulada “O amigo do amigo de meu pai”, sob pena de multa diária de 1000.000,00 (cem mil reais). Na mesma publicação, a revista informa que o ministro também determinou a intimação dos responsáveis pela reportagem, para que prestassem depoimentos no prazo de 72 horas. (RANGEL, 2019)

Não bastasse todo o alegado acima, o Ministro Alexandre de Moraes, tem determinado bloqueio de redes sociais e buscas e apreensões de telefones, tablets, computadores e qualquer aparelho que, segundo a corte, esteja sendo utilizado para atacar o STF e os seus ministros pelas redes sociais (COELHO, 2019)

É inequívoca a constatação de que os referidos atos praticados sob comando do Relator do Inquérito, Alexandre de Moraes, encontram-se eivados de inconstitucionalidade. Pois, além de ser um direito, uma garantia e um princípio fundamental da República federativa do Brasil, a liberdade é inerente ao Estado Democrático de Direito, e, nesse sentido, a determinação acima, do Ministro Alexandre de Moraes, constitui afronta a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, liberdades tão fortemente defendidas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e art. 220,§2:

Art. 5º.

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

[.]

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. (BRASIL, 1988)

Não foi à toa que o Direito a liberdade foi inserido no título II, reservado pelo legislador constituinte aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos brasileiros ou estrangeiros residentes no país, isso porque, os anos que precederam a formulação e promulgação da Constituição, foram anos difíceis para a liberdade de expressão, pois, a população, principalmente os formadores de opinião artística, científica e cultural, tiveram suas liberdades mitigadas sob o jugo da censura imposta pelo governo militar.

Não Imaginava o Constituinte que no ano de 2019 seria o próprio guardião da Constituição o responsável por infringir essa garantia que é tão essencial a democracia.

O próprio STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 130, “proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.” (BRASIL, 2015).

Cabe ressaltar que a Constituição (artigo 5º, incisos IV e, V, X da CF/88) dispõe de meios satisfatórios capazes de reparar o uso abusivo da liberdade de expressão, pois veda o anonimato, garante o direito de resposta e assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas. Nesse sentido, o também ministro do STF Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 22.328, considera que em caso de violação a honra ou a imagem é possível obter reparação por outros meios que não sejam a censura:

O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. (BRASIL, 2015)

Vê-se, portanto, que resta demonstrado que o Inquérito nº4781, bem como os atos em razão dele praticados, são totalmente inconstitucionais por evidente afronta ao sistema acusatório, por violação do art. 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição, e por violação do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, constata-se que o Inquérito nº 4.781, bem como os atos em razão dele praticados, estão eivados de inconstitucionalidade e, portanto, ele é uma investigação nula, inapto a subsidiar uma possível ação penal, haja vista que foi aberto em total dissonância com a Constituição e demais normas de referência.

O Supremo Tribunal Federal assumiu uma posição totalmente autoritária e desproporcional com a abertura do inquérito, em primeiro lugar, por violar a competência atribuída pela Constituição ao Tribunal e por afrontar o princípio da separação dos poderes estabelecido no artigo 2º, ao se apropriar de uma função que é privativa do ministério público, artigo 129 (BRASIL, 1988).

Em segundo lugar, ainda por se apropriar de uma função de outro órgão, o STF acaba por afrontar o sistema acusatório, ao concentrar as funções de investigar, acusar e julgar em suas mãos, optando pelo sistema inquisitivo que não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Não bastasse isso, o Tribunal fundamenta sua decisão de abertura de inquérito, com base em um artigo do Regimento Interno que se presta, somente, a assegurar a boa ordem dos trabalhos no tribunal, funções essas assentadas na Resolução nº 564/2015 que regulamentou o referido artigo e deixa claro que o procedimento previsto no artigo 43 visa apenas a manter a paz e ordem interna do Tribunal, e mesmo que o artigo autorizasse a abertura de inquérito, ele só seria possível com o preenchimento de dois requisitos e, conforme demonstrado no tópico 5.1, esses requisitos não foram preenchidos.

A abertura do Inquérito também viola o princípio do juiz natural e da livre distribuição, afrontando claramente o artigo 5º, incisos XXXVII e LII da Constituição, que dispõe que não haverá tribunal de exceção e que ninguém será processado por autoridade incompetente. O princípio do juiz natural é o pilar do procedimento

processual brasileiro, haja vista ser o responsável por zelar pela imparcialidade e pela independência do órgão julgador. No mesmo sentido caminha a regra da livre distribuição que evita que o juiz seja escolhido com base em convicções pessoais, obedecendo, assim, a imparcialidade. Porém, em que pese tudo isso, o ministro Dias Toffoli indicou o ministro Alexandre de Moraes como relator do inquérito sem livre distribuição.

Ademais, o inquérito viola o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, que dispõe que todos são iguais perante a lei e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei, haja vista o inquérito não ter esclarecido o fato específico a ser investigado, nem o objeto do inquérito, como aconselha o artigo 5º, § 1º do Código de Processo Penal e do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual ninguém sabe que notícias fraudulentas são essas pelas quais o STF se refere, nem quais calúnias, difamações e injúrias foram proferidas, nem muito menos quem as proferiu.

Por fim, o inquérito, não bastassem todas as suas irregularidades e inconstitucionalidades, violou a liberdade de expressão, que é tão fortemente defendida na Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos, IV, V e X), tendo em vista que o Ministro Alexandre de Moraes, além de determinar censura as revistas “Crusóé” e ao site “O Antagonista”, tem determinado bloqueio de redes sociais e buscas e apreensões de telefones, tablets, computadores e qualquer aparelho que, segundo a corte, esteja sendo utilizado para atacar o STF e os seus ministros pelas redes sociais.

Vê-se, portanto, que o inquérito nº 4.781 é inconstitucional por evidente afronta à Constituição de 1988 e merece atenção por ferir a constituição tanto na forma que foi instaurado quanto na matéria a ele vinculada, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal e material, sendo também ato que coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito, já que abre um precedente repleto de arbitriedades.

REFERÊNCIAS

BRASIL . Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 23/2007**, 17 Set. 2007. Brasília,DF. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501>. Acesso em: 25 Abr.2019

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 Out. 1988. Brasília,DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 Mai. 2019

BRASIL. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil.**Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. 24 Fev.1891. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 Mai.2019. Acesso em 13 de Maio de 2019

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, 25 Mar.1824.Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 de Maio de 2019

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689/1941**. institui o Código de Processo Penal. 3 Out.1941. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 Abr. 2019

BRASIL. **Lei Nº 9.307/1996**. Institui a Lei da Arbitragem. 23 Set.1996. Brasília,DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 13 Mai.2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - Regimento Interno**, 27 Out. 1980.Brasília,DF. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>. Acesso em: 9 Abr.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 130**, 30 Abr.2009. Relator: Min. Carlos Brito. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.Acesso em: 30 Abr.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental: **ADPF Nº 572**. REDE sustentabilidade. Relator: Min. Edson Fachin. DJ: 01/04/2019, ADPF 572 01 Abr.2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 16 Maio.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: **HC 161935 SP**- São Paulo. Relator: Ministra Carmem Lúcia. DJ: 17.09.2018, HC 161935. STF, 17 Set. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628037193/habeas-corpus-hc-161935-sp-sao-paulo?ref=serp>. Acesso em: 19 Mai.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: **HC 170285/DF**, 24 Abr. 2019. Relator: Min. Edson Fachin. DJE: 24/04/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: **HC 80923/SC**, 15 Ago. 2001. Relator: Néri da Silveira. DJE:15.08.2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança: **MS 23868/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. DJE: 12.02.2001, MS 23868/DF. Acesso em: 20 Mai.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança: **MS 34483/MC/RJ**, 23 Nov.2016. Relator: Min.Dias Toffoli. DJE: 23.11.2016, MS 34483. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619727028/mandado-de-seguranca-ms-34483-rj-rio-de-janeiro?ref=serp>. Acesso em: 19 Mai.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar Na Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI 5104**, 21 Mai.2014. DF. Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em JusBrasil: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342451/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5104-df-stf?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 Mai .2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº22.328: **RC/MC 22.328**. Relator: Min. Roberto Barroso. Dje: 25.11.2015, 22.328, 25 Nov.2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308600856&ext=.pdf>. Acesso em: 6 Mai.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**, 14 Mar. 2019. Presidente do STF abre inquérito para apurar ameaças e fake news que têm a Corte como alvo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>. Acesso em: 9 Abr.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**, 19 Mar.2019. Despacho Inicial do Inquérito N° 4781. Ministro Alexandre de Moraes designa equipe de delegados em inquérito para apurar ameaças e fake news. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406357&caixaBusca=N>. Acesso em: 09 Abr.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 564/2015**, 10 Nov.2015. Institui o Regulamento do poder de polícia previsto no art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça: 10 Nov. 2015, n. 223, p.1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO564-2015.PDF>. Acesso em: 14 Abr.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 14 STF**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Diário de Justiça**: 02 fev.2009. Disponível em: STF.jus: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 16 Mai.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante, 14**. STF 2 de Fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>
COELHO, G. **Moraes determina busca e apreensão contra autores de ataques ao Supremo**. 16 Abr.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-16/alexandre-moraes-determina-novas-investigacoes-fake-news>. Acesso em: 8 Mai 2019

DIDIER, J.F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento/ Fredie Didier Jr. –17. ed. -Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

HISTÓRICO. Secretaria de Documentação. **Histórico do Supremo Tribunal Federal - STF**. Brasília, DF. 21 mar.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 20 Mai.2019

LAKATOS, E. M; MARCONI. M.A. **Fundamentos da Metodologia Científica**./Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos – 5. ed. São Paulo: ATLAS, 2013.

LIMA, G. M. **Desrespeitos à regra processual da livre distribuição**. 11 Nov. 2002. Disponível em: STJ: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/21427>. Acesso em: 23 Abr.2019

LOPES, Jr. A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**/ Aury Lopes Jr. – 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, R. URGENTE: Ministro do STF censura Crusoé. 15 Abr. 2019. **Revista Crusoé**. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/> .Acesso em: 30 Abr.2019

TÁVORA, N., & ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. Nestor Távora/Rosmar Rodrigues Alencar. – 11. ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2016.

WALTER , M. Por Dentro da Justiça. **Portaria de Toffoli tem erros gritantes, que mostram explícito desconhecimento do direito**. 19 Mar.2019. Entrevistador: R. Nonato. CBN. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/252777/portaria-de-toffoli-tem-erros-gritantes-que-mostra.htm>. Acesso em 18 abr.2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser quem é: grande, soberano, majestoso, benigno e pai. Um pai que me conduziu por bons e abençoados caminhos, que meu deus forças para suportar as adversidades e sempre me fez alcançar os objetivos traçados ao longo da minha caminhada acadêmica. Obrigada, Pai!

Aos meus pais por terem me incentivado a estudar e a me dedicar aos meus sonhos, por sempre terem acreditado em mim, por terem sido minha base e por terem me presenteado com um computador novo para que eu terminasse meu TCC.

Ao meu esposo que está comigo desde antes de eu ter descoberto o meu amor pelo Direito, que me apoiou e me ensinou a ser forte, que não me deixou desistir e nem fraquejar, que montou meu cantinho de estudos para que eu focasse no término desse trabalho e que sempre aguentou meus choros quando as coisas pareciam difíceis. Obrigada por todo amor, carinho e proteção.

As minhas sobrinhas por serem meu folego e meu sorriso quando eles queriam se esconder em meu cansaço.

As minhas amigas Marcela e Mariana Souto, pelo companheirismo e amizade durante todos esses anos de curso. Obrigada pelas provas em dupla, pelos trabalhos em grupo, pelos seminários e por terem ficado comigo até o fim. Desejo que nossa amizade ultrapasse os muros da faculdade e que possamos dividir muitas conquistas e alegrias juntas.

Agradeço ao Banco do Nordeste do Brasil, lugar onde estagiei por dois anos e onde aprendi muito, em especial a Dra. Lysanka pela paciência e por todo o conhecimento passado ao longo desse período de estágio que contribuíram fortemente para a minha aprovação no Exame da Ordem e na boa elaboração desse trabalho.

Por fim, agradeço a minha orientadora, Cynara da Costa Barros, pela dedicação para com os seus orientandos, pela atenção, pelas leituras sugeridas, pelos elogios e por todo carinho ao longo dessa orientação, obrigada.